



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2008

“Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que regulamenta a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O texto torna obrigatória a participação de um representante dos empregados nos conselhos de administração das citadas pessoas jurídicas que possuam no mínimo duzentos empregados, estabelecendo regras para sua escolha e atuação. Fica, entretanto, assegurado ao controlador de eleger a maioria dos membros desses conselhos, inclusive com a autorização para aumento do número de conselheiros, quando necessário.

Justificando sua iniciativa, o autor salienta que o projeto em exame vem ao encontro de disposições da legislação vigente que já permitem a participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das sociedades anônimas.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Destacamos que o presente projeto tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988, tornando-a aplicável à Administração indireta.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.407, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator